

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

Clarissa Wruck Silva

PRECEDENTES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Porto Alegre

2017

CLARISSA WRUCK SILVA

PRECEDENTES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como pré-requisito para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Professor Doutor Daniel Mitidiero

Porto Alegre

2017

RESUMO

Este estudo tem como objetivo principal examinar a sistemática dos precedentes, formalmente inserida no Código de Processo Civil de 2015 e refletir a respeito da influência de sua aplicação na busca da igualdade, da liberdade e da segurança jurídica entre os jurisdicionados, bem como no alcance à maior efetividade no sistema de distribuição de justiça. Nesse estudo, pondera-se que já existia, mesmo antes da publicação do Novo Código de Processo Civil, de 2015, uma tendência no ordenamento jurídico Brasileiro na busca da unidade das decisões judiciais e se conclui pela oportunidade da recepção da teoria dos precedentes no ordenamento jurídico pátrio. Para alcançar o objetivo traçado, inicia-se apresentando noções essenciais para a compreensão do instituto e, a seguir, seu desenvolvimento nos países de *common law*. Conclui-se pela viabilidade da recepção da teoria dos precedentes no ordenamento jurídico pátrio, a partir de procedimentos de hierarquia institucional e de vinculação horizontal e vertical entre os órgãos e que o sucesso nos objetivos almejados depende de que se admitam mudanças de comportamento de todos os que lidam com a cultura jurídica, a fim de que sejam corretamente compreendidas, bem adaptadas e suas regras corretamente aplicadas.

PALAVRAS-CHAVE: Processo Civil. Precedentes judiciais. Força vinculante. Observância obrigatória. Igualdade. Liberdade. Segurança Jurídica. Efetividade.

ABSTRACT

This study has as main objective to examine the previous inserted systematically formally in the code, as well as reflect about the influence of your application in these arch for equality, freedom and legal certainty between the courts. Considering that already existed, before the publication of the new code, to 2015, a trend in Brazilian legal system in search of unity of judicial decisions. To complete the feasibility of reception of the theory of the originating in the Brazilian legal system. To achieve the goal, starts presenting concepts essential to understanding of the Institute and, then, your development in common law countries. Concluded by the viability of the receipt of the previous theory in the Brazilian legal system, from institutional hierarchy and procedures linking horizontal and vertical between the organ sand that the desired objectives, success depends on you if you admit all behavior changes dealing with the legal culture in order to be properly understood, well adapted and correctly apply its rules.

Sumário

Introdução	6
1. O modelo <i>stare decisis</i> e o <i>common law</i>	8
2. Precedente, <i>ratio decidendi</i> e <i>obiter dictum</i>	10
3. Argumentos favoráveis à técnica dos precedentes	11
3.1. O precedente na perspectiva da segurança jurídica	11
3.2. O precedente na perspectiva da igualdade	12
3.3. O precedente na perspectiva da liberdade	13
3.4. O precedente na perspectiva da prestação jurisdicional efetiva em tempo justo.....	13
4. Da superação do precedente	14
5. Identificação dos casos análogos ou a distinção	17
6. O papel do Superior Tribunal de Justiça no ordenamento jurídico brasileiro	19
7. Autoridade dos precedentes jurídicos do Superior Tribunal de Justiça	21
8. Da tendência na unificação das decisões já na legislação anterior	23
9. Da realidade jurídica brasileira	23
9.1. O não compromisso com a <i>ratio decidendi</i> . O caso exemplar da “Eletrobrás”.....	23
9.2. A Súmula 7 do C. STJ como filtro recursal.	30
9.3. Da punição para recursos que demonstrarem mera inconformidade com o precedente.....	32
Conclusão	33
Referências	35

Introdução

O sistema jurídico brasileiro é caracterizado pelo fenômeno da codificação do direito e pela tradição *civil law*. O juiz, que inicialmente era proibido de interpretar a lei, passou paulatinamente a interpretá-la. A noção de que a lei possui resposta para todas as situações, no entanto, manteve-se viva, ainda que a *civil law* tenha sofrido significativas mudanças desde sua concepção original. Lembre-se que a força do constitucionalismo e a atuação judicial mediante a concretização das regras abertas fez surgir um modelo de juiz completamente distinto do desejado pela tradição do *civil law*¹.

No papel atual, o juiz brasileiro, a quem é autorizado o poder-dever de controlar a constitucionalidade da lei no caso concreto, muito se aproxima da função exercida pelo juiz do *common law*. Apesar da aproximação das características de um e de outro sistema, apenas o juiz da *common law* tem compromisso com os precedentes.

Acobertado pela independência funcional e pelo livre convencimento motivado do magistrado, o sistema jurídico brasileiro propicia a existência de decisões dispares, para casos iguais, sem unidade até mesmo no âmbito interno do Superior Tribunal de Justiça. Isso é tratado por Marinoni como uma patologia ou um equívoco que, infelizmente, arraigou-se em nossa tradição jurídica².

A partir da percepção de que a norma é o resultado da interpretação (em outras palavras, a tomada de consciência de que o discurso do legislador não é suficiente para guiar o comportamento humano, tendo em conta sua dupla indeterminação) abriu espaço para que se pensasse na decisão judicial não só como meio de solução de determinado caso concreto, mas também como um meio para a promoção da unidade do direito³.

O ponto de partida é a premissa de que a lei não é suficiente para garantir a segurança jurídica almejada e não promove, por si só, liberdade, igualdade e segurança jurídica, fins do Estado Constitucional. Isso porque não existe texto que não seja indeterminado e ambíguo, de forma que não há como se esperar que todos os problemas jurídicos sejam solucionados por meio de leis e edição de novas leis. Até porque se todo o texto legal permite mais de uma

¹MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011. p.100.

²MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011. p.108.

³MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. O Novo Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

resposta possível a partir de sua interpretação, quanto maior for o número de textos, maior será o número de respostas possíveis e não o inverso.

Assim, abriu-se espaço para uma teoria que reconhece o texto como uma pluralidade de opções de interpretações possíveis e que propõe meios de administrar essa realidade, superando a teoria formalista da interpretação, tradição do *civil law*, ancorada nas razões da Revolução Francesa, que se baseia na concepção de que há um significado intrínseco, anterior e independente da vontade do intérprete, cabendo ao juiz só a aplicação do texto criado pelo legislador (sem qualquer ato de vontade, escolha ou atribuição de sentido).

Nesse contexto, surge o modelo *stare decisis*, que propõe vinculação à solução debatida e formada por órgãos identificados com funções específicas de dentro de uma organização hierárquica institucional judiciária, se mostrando coerente com a tão almejada segurança e unidade do direito.

Ainda que paire sobre os tribunais a ideia de que sua função consiste em resolver casos particulares, eles devam pensar na resolução do caso concreto sob os auspícios da definição de uma justificação normativa que tenha a pretensão de universalidade, ou seja, que possa ser aplicada em todos os sucessivos casos concretos semelhantes. Caso contrário, a resposta dada aos litigantes, ali situados em sua frente será a de um governo de homens e não efetivamente de um governo de direito que tem como fim a realização da justiça, na sua dimensão formal⁴.

A técnica de seguir precedentes emanados por uma Corte de Vértice, instituída com a finalidade de definir o melhor sentido do texto ou norma a partir de uma situação concreta, foi formalmente inserida no Código de Processo Civil de 2015 e se apresenta como um critério para estabilização e desenvolvimento do Direito.

A segurança jurídica, romanticamente desejada na tradição do *civil law* pela estrita aplicação da lei, não mais pode dispensar o sistema de precedentes, há muito estabelecido no *common law*, em que a possibilidade de decisões diferentes para casos iguais nunca deixou de ser percebida e, por isso, fez surgir o princípio de que os casos similares devem ser tratados do mesmo modo⁵.

⁴ PEREIRA PESSOA, Paula. Legitimidade dos Precedentes. Universabilidade das decisões do STJ. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais. Edição 2014, p.18.

⁵ MARINONI Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. Editora Revista dos Tribunais. 2011. p.18.

Hermes Zaneti Junior destaca que o reconhecimento formal, pela lei da força normativa dos precedentes, é um passo decisivo no processo civilizatório jurídico, auxiliando nos processos culturais que poderiam levar muito tempo e apresentar, no seu desenvolvimento, menos garantias para os direitos fundamentais⁶.

Contudo é preciso a verdadeira compreensão do novo modelo por todos os aplicadores do direito e a prática de suas técnicas para que se viabilizem seus propósitos, rompendo com alguns vícios do modelo passado, pois a mera previsão formal, obviamente, não é suficiente.

Theodoro Júnior defende que é impossível a vida em sociedade sem uma normatização do comportamento humano. Daí surgir o Direito como conjunto das normas gerais e positivas, disciplinadoras da vida social. Mas não basta traçar norma de conduta. O equilíbrio e o desenvolvimento sociais só ocorrem se a observância das regras jurídicas se fizer obrigatória⁷.

1. O modelo *stare decisis* e o *common law*

Stare decisis é uma expressão em latim que se traduz como respeitar as coisas decididas e não mexer no que está estabelecido, utilizada no direito para se referir à doutrina segundo a qual as decisões de um determinado órgão judicial criam precedentes e vinculam aquelas que vão ser decididas no futuro. A expressão é oriunda do brocardo *stare decisis et non quieta movere* e visa a garantir a estabilidade e a confiabilidade do precedente⁸.

As leis, como simples textos e não normas possuem como características a imprecisão e ambiguidade, dependendo de intérpretes para suprir lacunas. Daí surge a possibilidade da lei ser interpretada de diversas formas, uma vez que o exercício de interpretação da lei, por meio de seus intérpretes, conduz a apenas uma solução possível, que pode não ser a única legítima.

Isso é de fácil compreensão. Cada intérprete carrega consigo diversos fatores culturais, ideológicos e convicções próprias, que, diante do enunciado extraído do texto, apesar das regras e limites impostos à interpretação, não elimina a possibilidade de uma multiplicidade de resultados possíveis.

⁶ ZANETI JÚNIOR, Hermes. O Valor Vinculante dos Precedentes. Editora Jus Podivm, Salvador. 2015.p.345.

⁷THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 50ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009. p. 01.

⁸ MITIDIERO, Daniel. Cortes Superiores e Cortes Supremas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Edição 2015. p. 106.

Chega-se, portanto, à conclusão de que é necessária a criação de outro meio para garantir uma maior unidade do direito. Neste contexto, se enquadra o *stare decisis*, que pode ser definido como um modelo coerente com a busca de maior certeza e segurança jurídica, cujo ponto de partida é uma organização hierárquica institucional que condensa e centraliza o papel de identificar qual a interpretação, dentre todas as possíveis, que se mostra mais adequada dentro de um determinado contexto fático, trazido para debate a partir de um caso concreto, passando a vincular os demais órgãos na solução de casos semelhantes.

No caso da organização judiciária brasileira esse poder é atribuído ao Supremo Tribunal Federal, para interpretar a Constituição, e ao Superior Tribunal de Justiça para interpretar a lei federal.

Stare decisis e *common law* não são sinônimos, a verdade é que o primeiro surgiu no curso do desenvolvimento do segundo para sobretudo, dar segurança às relações jurídicas⁹.

O *common law* admitiu, desde a origem, a criação do direito pelo juiz, a partir dos costumes. O *civil law*, por sua vez, partiu da utopia revolucionária de que a segurança jurídica só seria atingida a partir da estrita observância da lei, sendo o juiz “*bouche de la loi*” (boca da lei) ou seja, incumbido de promover a mera declaração judicial da lei. A atuação limitada do judiciário, subordinando-o de forma rígida ao parlamento, cujos hábitos deveriam representar os anseios do povo, impunha a atuação dos juízes limitada a afirmar o que já havia sido dito pelo legislativo. Os sistemas surgiram em circunstâncias políticas e culturais distintas, o que naturalmente levou à formação de tradições jurídicas diferentes, definidas por institutos e conceitos próprios a cada um dos sistemas¹⁰.

A *common law*, tradição de origem anglo-saxã, é definida por Reale como aquela em que o “Direito se revela muito mais pelos usos e costumes e pela jurisdição do que pelo trabalho abstrato e genérico do parlamento”.

O poder do juiz era o de afirmar o *common law*, o qual se sobrepunha ao legislativo que, por isso, deveria atuar de modo a complementá-lo. Aliás, na tradição do *common law* inglês, o Parlamento considerava as decisões proferidas pelas Cortes nos casos concretos para, a partir delas, precisar e delinear a lei decorrente da vontade comum¹¹.

⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. Revista dos Tribunais São Paulo 2011, p. 17.

¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011. p.32.

¹¹ MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. Revista dos Tribunais São Paulo, 2011. p.34.

No sistema jurídico da *common law* se encontram os sistemas jurídicos inglês, estadunidense, australiano, entre outros. Inicialmente o *common law* tinha como fonte do direito apenas os costumes gerais do povo. Em razão dos costumes ser uma fonte com alto grau de abstração, os precedentes se tornaram a forma de visualizar os costumes da *common law*, por evidenciar maior clareza. Os precedentes judiciais vieram a se tornar fonte do direito, com força vinculante no século XIX, através do *stare decisis*.

A adoção do *stare decisis* gerou, primeiro, a vinculação horizontal, em que a própria Corte deve manter seu entendimento conforme suas decisões pretéritas e, depois, como consequência, veio a vinculação vertical, com a adesão dos Tribunais Inferiores ao decidido pela Corte.

Como não se pode pensar em estagnação do Direito, no *stare decisis* há técnicas previstas para quando se fizer necessária a superação total ou parcial dos precedentes, a fim de evitar injustiças. Além disso, o *stare decisis* prevê mecanismos que permitem distinguir as situações do caso em exame, quando for o caso, das tratadas nos precedentes, a bem de não aplicar indistintamente a mesma solução adotada no passado, quando certas peculiaridades não se amoldarem àquelas examinadas na decisão precedente.

2. Precedente, *ratio decidendi* e *obiter dictum*

Rupert Cross, um dos maiores teorizadores do tema no direito inglês, diz que “*a ratio decidendi* de um caso é qualquer regra de direito expressa ou implicitamente tratada pelo juiz como *passo necessário* para alcançar sua conclusão”¹².

O precedente, formado a partir das razões determinantes adotadas pela maioria do colegiado de uma Corte de Vértice, tem a função de reconstrução do significado do texto de maneira a dar a última palavra sobre a melhor interpretação e o adequado sentido do direito vigente.

O que vincula idêntico resultado nos casos futuros, em um precedente, não é o resultado do julgamento, são as razões determinantes adotadas por um órgão de uma estrutura institucional organizada, que resolveram uma controvérsia interpretativa, dentro de um

¹² MARINONI, Luiz Guilherme. Julgamentos nas Cortes Supremas. Precedente e Decisão do Recurso diante do novo CPC. São Paulo, dos Tribunais. Edição 2015.p.44.

discurso lógico-argumentativo, e que fazem parte da questão central debatida, ou seja, a *ratio decidendi*.

O precedente constitui verdadeira fonte primária do direito, pois sua decisão possui força para muito além das partes do litígio. O respeito ao princípio da legalidade significa, na verdade, respeito à interpretação conferida à lei pelos órgãos institucionalmente a tanto encarregados¹³.

A *ratio decidendi* é, pois, o sentido do precedente, obtido via interpretação feita pela maioria dos julgadores de uma Corte de Vértice, dentro de uma estrutura institucional judiciária. Não há precedente sem *ratio decidendi*.

Contudo, nem tudo que é tratado numa decisão precedente é vinculante, ou seja, nem tudo que é tratado na decisão precedente obriga aplicação em casos futuros com características semelhantes. Há questões que são referidas apenas a título argumentativo ou exemplificativo, que não são razões determinantes e, por essa razão, não vinculam julgamentos futuros. O que não se oferece como indispensável para a sustentação da questão não pode ser considerado como *ratio decidendi* e compõe a categoria do *obiter dictum* – literalmente, dito de passagem, pelo caminho (*saying by the way*)¹⁴.

O sistema *stare decisis* possibilita resposta para situações não previstas na legislação e, portanto, tal sistema é compatível também à dinâmica da vida em sociedade. Quando os fundamentos que um dia justificaram a interpretação dada pelo precedente não mais se coadunam com as necessidades sociais ou não são mais consistentes com o sistema jurídico vigente, o sistema oferece técnicas para a sua superação.

São vários os argumentos favoráveis à implementação da técnica dos precedentes. Serão abordados de passagem alguns deles para a melhor contextualização do trabalho aqui proposto, embora cada tópico, por si só, justificasse um trabalho acadêmico independente.

3. Argumentos favoráveis à técnica dos precedentes

3.1. O precedente na perspectiva da segurança jurídica

¹³MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. O Novo Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 606/607.

¹⁴ MITIDIERO, Daniel. Cortes Superiores e Cortes Supremas. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, p 106 cita Neil Duxbury. The nature and authority of precedente. Cambridge: Cambridge University Press, 2008. P.68.

A segurança jurídica é direito fundamental consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Segundo Marinoni, o cidadão precisa ter segurança de que o Estado e os terceiros se comportarão de acordo com o direito e de que os órgãos incumbidos de aplicá-lo o farão valer quando desrespeitado.

Espera-se, ainda, da ordem jurídica, um mínimo de continuidade. Significa dizer que a escolha com base numa norma vigente deve assegurar as responsabilidades e consequências jurídicas previstas no futuro, sem que eventual norma nova, a qual não se poderia prever e se pautar o indivíduo, venha a afetar suas escolhas do passado.

Num primeiro momento, quando ainda não há precedente sobre determinado tema, o desacordo interpretativo não pode ser visto como ofensa à igualdade ou segurança jurídica. Ao revés, é tido como saudável e útil à sociedade, pois o universo de soluções possíveis e seus fundamentos lógico-argumentativos, frente a um mesmo problema, é justamente o que conduz a que a matéria de relevância seja posta em debate por um órgão da estrutura judiciária instituído com tal finalidade, que definirá o melhor sentido da norma.

Na organização judiciária brasileira, o papel de definir o melhor sentido da norma é atribuição do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a partir do dever que lhes foi imposto pela Constituição Federal. Diante da força institucional da qual são dotados, caso emanado um precedente a partir de suas decisões, deverá ser seguido, tanto pelos próprios membros, quanto pelos demais órgãos inferiores, até que nova situação, devidamente justificada, proponha revisão da tese anteriormente fixada pelo órgão do qual partir o precedente.

Exigindo que se leve em consideração as decisões pretéritas (quando formam precedentes), o *stare decisis* mostra preocupação com a coerência de todo o sistema e preservação da confiança nele depositada. Portanto, a concretização de precedentes vinculantes se mostra coerente com o ideal de previsibilidade e de um instrumento capaz de beirar a tão almejada segurança jurídica e paz jurídica e social.

3.2. O precedente na perspectiva da igualdade

A igualdade é intrínseca ao Estado Democrático de Direito.

Está regrado na Constituição Federal que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

No processo, há enorme preocupação de assegurar tratamento igual aos litigantes, aos procedimentos e técnicas processuais e de acesso à jurisdição, mas isso não é suficiente.

Para Marinoni, é evidente que a jurisdição não encontra legitimação ao oferecer decisões diversas para casos iguais ou ao gerar decisão distinta da que foi formada no tribunal competente para a definição do sentido e do significado das normas constitucionais e dos direitos fundamentais.

Vinculando as decisões proferidas por uma Corte institucionalmente destinada a dar a melhor interpretação do Direito e a replicando para os casos futuros semelhantes (quando formam precedentes), a efetivação de precedentes vinculantes mostra preocupação com a igualdade, tão necessária num Estado Constitucional.

3.3. O precedente na perspectiva da liberdade

A realidade de se deparar com decisões diversas acerca do mesmo caso, vale dizer, a imprevisibilidade, traz descrédito e insatisfações aos jurisdicionados, além do que impede escolhas livres e conscientes, ceifando sua liberdade.

É preciso poder prever quais decisões serão emanadas do Poder Judiciário e a conduta de terceiros frente a essas, para poder medir consequências e antever comportamentos com os quais se possam deparar e, assim, fazerem-se escolhas.

No sistema de precedentes é possível a previsibilidade, o que permite a tomada de decisões conscientes e de maneira livre, assumindo-se os resultados de tais escolhas. É o que se espera de um Estado Constitucional.

3.4. O precedente na perspectiva da prestação jurisdicional efetiva em tempo justo

O Direito de acesso à justiça, inserido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, é um direito fundamental garantido a todo o cidadão, não apenas de ingressar em juízo, mas de obter justa prestação jurisdicional satisfeita dentro de um lapso de tempo razoável.

Nesse contexto, o processo além de justo, garantindo às partes a melhor solução da lide, deve ser igualmente aplicado aos seus pares e ser prestado em tempo razoável, isto é, sem protelação indevida.

Ainda que não seja o objetivo principal e imediato, intentado pela implantação do sistema de precedentes no ordenamento jurídico, a diminuição do número de litígios é um efeito indireto muito saudável e desejável.

Criar precedentes de qualidade, para que sejam seguidos por outros órgãos hierarquicamente inferiores e seus próprios pares, desonera o Poder Judiciário da apreciação de casos cujo Direto já foi definido, abrindo oportunidade para que as Cortes de Vértice se dediquem a decidir causas de real interesse nacional, das quais a sociedade ainda espera por uma definição da melhor interpretação.

As lides aventureiras, assim classificadas aquelas que não trazem nenhum fundamento novo capaz de superar casos já solucionados, serão desestimuladas diante da possibilidade de prever o resultado negativo do julgamento, tendo em conta os casos anteriores idênticos.

O sistema de precedentes obrigatórios, sob o aspecto constitucional, nada mais é do que o resultado do verdadeiro direito de acesso à justiça e à razoável duração do processo, haja vista que visa garantir soluções justas, sem protelações desnecessárias.

4. Da superação do precedente

Na medida em que o precedente origina-se de determinada experiência, um novo conhecimento adquirido em relação à situação que o fundou poderá culminar na criação de precedente distinto daquele adotado no passado.

Por essa razão, reconhecendo necessidade de uma nova resposta em decorrência da superação das razões determinantes que levaram à formação do precedente original, o sistema *stare decisis* prevê mecanismos de superação, que podem ser total (*overruling*) ou parcial (*overturning*), como meio de garantir a manutenção da estabilidade e confiança nas decisões da Corte.

A respeito da possibilidade de superação de precedente, Marinoni salienta que “a experiência ensina algo sobre o presente e, inclusive, pode evidenciar que o passado – o precedente – não deve ser perpetuado¹⁵”.

A situação de manutenção dos fundamentos jurídicos inconsistentes significaria um dano muito maior à sociedade do que a efetiva modificação.

A respeito da possibilidade de superação do precedente, ensina o Professor Daniel Mitidiero:

A alteração parcial pode ocorrer mediante transformação (*transformation*) ou reescrita (*overriding*). Há transformação quando a corte, sem negar formalmente o precedente, isto é, sem admitir desgaste ou equívoco da antiga solução, reconfigura-o parcialmente, tomando em consideração aspectos fáticos-jurídicos não tidos por relevantes na decisão anterior. Em tese, a transformação serve para alterar em parte o precedente com a produção de resultado com ele compatível.¹⁶ Há reescrita quando a corte redefine o âmbito de incidência do precedente. O precedente é normalmente reescrito com o fim de restringir o seu âmbito de aplicação. A partir da reescrita, algo que não foi considerado na decisão anterior é sopesado e aí o seu alcance é comprimido¹⁷.

Luiz Guilherme Marinoni adverte que não é pela razão de ter poder para revogar os seus próprios precedentes que a Corte pode revogá-los à distância de circunstâncias especiais, como se a todo instante pudesse rever a mesma questão jurídica¹⁸. Para o citado jurista, não há qualquer sentido em ter poder para elaborar precedente e não ter dever de respeitá-lo¹⁹.

Em complemento, ainda reforça Marinoni, que a Suprema Corte americana, embora exercendo o seu poder de *overruling* de modo bem mais intenso, é sempre cobrada quando revoga precedentes sem critérios razoáveis²⁰.

Marinoni, Mitidiero e Arenhart, destacam que, para a revisão de tese, deve observar-se fundamentação específica, que considere, entre outros valores, a revogação ou modificação da norma em que se baseava a alteração econômica, política ou social do ambiente em que se deu

¹⁵MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011. p.104.

¹⁶MITIDIERO Cortes Superiores e Cortes Supremas, Revista dos Tribunais São Paulo, Edição 2015 p. 108 cita Melvin Eisenberg. The nature of the common law. Op. Cit., p. 132-135.

¹⁷MITIDIERO Cortes Superiores e Cortes Supremas Revista dos Tribunais, São Paulo Edição 2015 p. 108 cita Melvin Eisenberg. The nature of the common law. Op. Cit., p. 135-136.

¹⁸MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011. p.104

¹⁹MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011. p.104

²⁰MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011. p.104

o entendimento anterior e ainda a preservação da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia²¹.

A mudança do precedente não pode causar surpresa injusta. Daí a relevância que a alteração do precedente seja sinalizada (*signaling*) pela Corte responsável pela sua autoridade. Pela sinalização, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não distinguem o caso decidido e nem superam o precedente total ou parcialmente, mas apenas manifestam publicamente preocupação a respeito da adequação da solução nele contida. A sinalização é um modo de pavimentar o caminho para uma superação suave do precedente, isto é, não abrupta²².

Para a formação do precedente é admitida a participação de interessados para que possam contribuir para a formação da tese. Pelas mesmas razões, facultar aos interessados a participação em audiências públicas prévias ante a possibilidade de mudança do entendimento judicial, para que possam contribuir para a rediscussão da tese, é medida que se mostra coerente com o sistema.

A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 977, III do CPC: pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública. Também a alegação da necessidade de superação do precedente pode ser suscitada pela parte, desde que mediante fundamentação idônea e não a partir de demonstração da mera inconformidade com o decidido. Num sistema jurídico sério, a mera inconformidade contra decisão firmada pela Corte de Vértice sem que se promova demonstração de um fato novo ou de justificativa plausível para não incidência do precedente, é passível de punição com a caracterização de recurso protelatório, pois atenta contra a estabilidade do Direito e ao direito da parte em ver efetivado seu direito em tempo razoável.

Somente o ente dotado de força institucional poderá emanar precedente vinculante. Da mesma forma, somente aquele que emana precedente pode superá-lo, justificadamente.

²¹MARINONI, Luiz Guilherme, Arenhart Sérgio Cruz e Mitidiero, Daniel. Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais. 2015. p. 919.

²²MITIDIERO, Daniel. Precedentes. Da persuasão à vinculação. Revista dos Tribunais. São Paulo, Edição 2016. p.140.

Com intuito de atender o interesse social e segurança jurídica e evitar a traição da confiança legítima do jurisdicionado nos precedentes é possível demarcar a eficácia da sua alteração com a modulação dos efeitos da decisão que altera tese jurídica.

Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Júnior identifica três espécies de mudança: (a) precedente novo, mas não surpreendente; (b) precedente inovador, cujo sentido diverge da concepção geral anterior acerca da *questio iuris*; (c) precedente revogador ou modificador da anterior orientação. No primeiro caso, o precedente pode ser aplicado retroativamente e, se for esse o caso, servir de fundamento para ação rescisória; no segundo, em tese, cabe aplicá-lo retroativamente, ou emprestar-lhe efeito prospectivo, conforme prognóstico da decisão à época do seu reexame; e, no terceiro caso, o novo precedente só pode aplicar-se aos casos futuros²³.

5. Identificação dos casos análogos ou a distinção

Somente é possível constituir precedente jurídico no tocante ao julgamento de matéria de direito. Só é precedente aquela decisão que se pronuncia sobre controvérsia relativa à lei ou à norma, razão pela qual este não atinge os fatos que compõem o litígio, tampouco a moldura fática da decisão. Nos dizeres de Marinoni “é natural que uma decisão acerca de uma questão de fato não possa constituir precedente, eis que a decisão sobre o fato é sempre única”.

A formação do precedente, contudo, deve sempre levar em consideração as circunstâncias fáticas que ensejaram a discussão, demonstrando em qual contexto específico se deu o entrave jurídico para dar a palavra final sobre o texto ou a norma.

Daniel Mitidiero preleciona:

Sem casos – devidamente delineados à luz da unidade fático-jurídica em que se consubstanciam – um sistema de precedentes é impensável. São os casos que irão revelar as semelhanças e as diferenças entre duas ou mais questões. São os casos que vão revelar a necessidade de evolução do direito²⁴.

O processo interpretativo do precedente passará pela necessária identificação dos seus elementos determinantes, os quais deverão ser individualizados para depois poderem ser

²³ ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues, Precedentes vinculantes e irretroatividade do direito no sistema processual brasileiro, Curitiba: Editora Juruá, 2012, p.260-269.

²⁴ MITIDIERO, Daniel. Precedentes. Da persuasão à vinculação. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, Edição 2016. P. 146.

generalizados. Com isso, haverá um cotejo racional entre esses elementos determinantes e aqueles do caso concreto, identificando se há semelhança entre eles capaz de ensejar a incidência da regra do precedente ou se há distinção capaz de afastá-la. Segundo Daniel Mitidiero “Aplicar um precedente envolve, portanto, *comparação* entre casos²⁵”.

Ao Tribunal de aplicação caberá fazer a análise sobre as semelhanças das questões fáticas para a aplicação do precedente. Isso pode fazer com que a regra do precedente seja racionalizada de maneira diversa daquela pretendida pela Corte de Vértice. Contudo, o precedente objeto de interpretação está sujeito à configuração do contexto jurídico que deu origem às razões determinantes. Assim, o grau de indeterminação é muito menor do que o do texto, tendo em vista que, por trás da consequência jurídica trazida pela decisão, há uma vasta argumentação jurídica lógico-argumentativa, amparada por um contexto fático, que permite uma maior compreensão dos significados do Direito.

No precedente, o limite mínimo são as próprias regras ali definidas, bem como o contexto utilizado. Assim, o intérprete do precedente não poderá ignorar o que já foi anteriormente definido pela Corte de Vértice e reinterpretar diretamente o texto. O intérprete deverá partir da regra do precedente e do caráter vinculante da *ratio decidendi*, tendo em vista que o precedente é fonte primária de direito.

Isso quer dizer que, dentro de um sistema de *stare decisis*, os julgadores têm como dever nortear suas decisões pelo precedente incidente no caso, seja para subsumi-lo, em caso de identidade de fatos e fundamentos ou para afastá-lo da circunstância concreta, em face da existência de diferenças determinantes, a ponto de não representar abalo nas estruturas sobre as quais se assentam o precedente. Não poderá o aplicador do direito, contudo, deixar de observar precedente por considerá-lo injusto ou por simples discordância, ainda que motivada.

Assim, ganha relevância o diálogo entre os pronunciamentos judiciais e o precedente, a fim de que exista coerência nas decisões judiciais, sob pena de não evoluirmos dos julgamentos vacilantes em torno de teses jurídicas já discutidas.

O objetivo do precedente é justamente o de dar a melhor e mais adequada interpretação do Direito. Dessa forma, não se pode distanciar de critérios argumentativos

²⁵ MITIDIERO, Daniel. Precedentes. Da persuasão à vinculação. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Edição 2016, p. 116.

lógicos e coerentes, para que se promova o desenvolvimento do direito e a sua unidade a partir da sua manutenção no tempo, possibilitando confiança e unidade.

6. O papel do Superior Tribunal de Justiça no ordenamento jurídico brasileiro

Instituído pela Constituição da República de 1988, ao Superior Tribunal de Justiça foi outorgada a competência de zelar pela unidade da interpretação da legislação federal. Antes, para tal finalidade, só existia um recurso julgado pelo Supremo Tribunal Federal, o extraordinário, que abrangia as competências hoje divididas entre o extraordinário e o especial. Diante do crescente aumento do número de processos que passaram a chegar ao Supremo, a Constituição Federal de 1988 distribuiu a competência entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, sendo que o primeiro seria guardião da Constituição e o segundo, da legislação federal. Então, os recursos excepcionais foram divididos entre as duas Cortes, cabendo exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o extraordinário e exclusivamente ao Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial. Não era possível nem aconselhável que a Suprema Corte de um país concentrasse tamanha atribuição de ser o único órgão responsável por guardar o direito federal comum e a Constituição, razão pela qual se fez necessária a redistribuição das suas competências e atribuições, quando se criou o Superior Tribunal de Justiça.

Conforme afirmou o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, o recurso especial teve origem, assim como o recurso extraordinário, *no writ of error* norte-americano, surgido em 1789. Para a boa compreensão do recurso especial, é importante entender a sua filosofia, a razão da sua existência. A sua função precípua é dar prevalência à tutela de um interesse geral do Estado sobre os interesses dos litigantes. O motivo está, segundo lembra Buzaid, em que o erro de fato é menos pernicioso do que o erro de direito. Com efeito, o erro de fato, por achar-se circunscrito a determinada causa, não transcende os seus efeitos, enquanto o erro de direito contagia os demais Juízes, podendo servir de antecedente Judiciário²⁶. Ainda na explicação do Ministro, a função do recurso especial seria mais que examinar o direito das partes, tutelar a autoridade e unidade da lei federal e controlar a legalidade do julgado proferido pelas instâncias inferiores²⁷.

Analisando a função das Cortes Supremas frente ao novo código de processo civil, Mariononi enfatiza que “a função das Cortes Supremas, mais do que evitar decisões diferentes

²⁶ http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Institucional/História/Nasce-o-Recurso-Especial. Acessado em 02 de out. 2017.

²⁷ http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Institucional/História/Nasce-o-Recurso-Especial. Acessado em 02 de out. 2017.

para casos que se repetem em massa, dirige-se a casos que abrem oportunidade para a orientação da sociedade mediante a instituição de precedentes²⁸”.

Marinoni, ainda, esclarece que “não cabe uniformizar a interpretação da lei federal para que o Judiciário tenha um discurso único da lei, mas para que o Judiciário não produza normas jurídicas distintas para casos iguais e, assim, não viole a segurança jurídica²⁹”.

Como visto, ao Superior Tribunal de Justiça, desde sua criação, competiu garantir a uniformidade da interpretação da lei infraconstitucional no país, mas essa uniformidade, não foi efetivada, na prática. Nem no próprio âmbito interno do Superior Tribunal de Justiça houve unicidade nas decisões. Tampouco os magistrados de primeiro grau e desembargadores dos Tribunais Regionais, em relação às decisões tomadas pela Corte de Vértice.

O sistema jurídico brasileiro, em tal dimensão, afigura-se completamente privado de efetividade, pois indubitavelmente não é capaz de permitir previsões e qualificações jurídicas unívocas. Há alguma preocupação, na ordem jurídica brasileira, com a previsibilidade. Neste sentido, podem ser citadas as normas constitucionais que preveem as funções do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, de uniformizar a interpretação da lei federal e de “afirmar” o sentido das normas constitucionais. Deixando de lado a questão relacionada ao Supremo, torna-se estarecedor perceber que a própria missão de garantir a unidade do direito federal, atribuída e imposta pela Constituição ao Superior Tribunal de Justiça, é completamente desconsiderada na prática jurisprudencial brasileira³⁰.

Com a criação do Superior Tribunal de Justiça, o âmbito de atuação do Supremo Tribunal foi reduzido em razão da perda de competência, mas o número de recursos não diminuiu significativamente³¹. As implicações do crescimento vertiginoso no número de processos a serem julgados não limitam o problema a uma crise meramente numérica ou quantitativa, devendo-se, ao contrário, ter presente que a “quantidade afeta a qualidade”. Por isso, quando um órgão judicial postado à cumeeira da organização judiciária recebe mais

²⁸MARINONI, Luiz Guilherme. A Função das Cortes Supremas e o Novo CPC. <http://www.lexml.gov.br/urn:urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:revista:2004>, acessado em 02 de out. 2017

²⁹MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais local 2010. p. 492.

³⁰MARINONI, Luiz Guilherme Precedentes Obrigatórios. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011. p. 127.

³¹DANTAS, Bruno. Repercussão Geral: Perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado. Questões processuais. 2ª. Edição. São Paulo: Editora RT, 2008. p. 51/52.

processos do que pode julgar, começam as mazelas que desprestigiam a Justiça e afligem os jurisdicionados³².

Pádua Ribeiro afirmou que, no contexto descrito, resulta que tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de Justiça, passam por uma crise de significativas proporções. Os seus eminentes Ministros, assessorados por servidores de alto nível e apoiados por uma informática atualizada e altamente eficiente, não têm conseguido julgar, em tempo razoável, os processos distribuídos, que cada vez mais abarrotam os seus depósitos e, inclusive, áreas com outras destinações em suas sedes³³.

Embora sua criação não tenha cumprido o propósito inicial, que foi o de diminuir o número de recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, é indiscutível a importância do Superior Tribunal de Justiça no tocante à proteção da ordem jurídica, o que a implementação do sistema de precedentes vem intensificar.

7. Autoridade dos precedentes jurídicos do Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça foi concebido para orientar a aplicação da lei federal e definir a sua interpretação de forma a evitar que os tribunais originários consolidem interpretações distintas sobre a mesma matéria.

A compreensão do precedente a partir de uma função institucionalizada não deixa dúvidas de que ele vincula independentemente da justiça do caso concreto. Ou seja, o juiz do próximo caso, interpretando de maneira racional e objetiva e identificando semelhanças entre a decisão precedente e a decisão do caso concreto, deverá aplicar a *ratio decidendi* do precedente.

Isso não quer dizer, contudo, que os juízes de primeiro grau, os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais não possam manifestar nenhuma discordância com determinado precedente. É evidente que podem – inclusive por força constitucional, já que é livre a manifestação de pensamento em um Estado Democrático (arts. 1º, caput, e 5º, IV da CF/1988). O que juízes e desembargadores que compõem as Cortes de Justiça não podem é usar suas razões dissidentes para julgar o caso concreto. E isso porque a violação do precedente é danosa para as partes, que aí passam a ter o ônus de interpor recurso para as Cortes Supremas para

³²MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Recurso Extraordinário e Recurso Especial. 11ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2010. p. 73.

³³RIBEIRO, Antônio de Pádua. Superior Tribunal de Justiça: doutrina: edição comemorativa, 20 anos. Brasília, DF: STJ, 2009. p. 545.

poder ver o caso apreciado de acordo com o Direito, com manifesta violação da igualdade, da segurança jurídica e da duração razoável do processo, e é danosa para o próprio poder judiciário, que passa a ter o dever de atuar apenas para reafirmar aquilo que já se encontrava devidamente solucionado com o precedente, com manifesto prejuízo à eficiência administrativa e à racionalização da atividade judiciária. Como observa a doutrina, a ausência de uniformidade na aplicação do Direito causa um dano atual e um dano potencial ao sistema jurídico – a existência de duas decisões diferentes para casos iguais acarreta a imediata violação do direito à igualdade de todos perante a ordem jurídica e produz tendencialmente um sentimento de insegurança jurídica pela ausência de cognoscibilidade do Direito. Inexiste qualquer razão jurídica que autorize agressões de tamanha envergadura ao Estado Constitucional³⁴.

Para Marinoni, o cunho obrigatório do precedente jurídico provém da soberania do tribunal que o emana, ao dizer que “atua de forma persuasiva ou obrigatória em virtude da autoridade que está em sua base, a qual, na verdade, é indispensável à sua configuração” e conclui que “só há precedente quando o ato vincula quem o praticou ou aqueles que estão em situação similar”.

Considerando que o precedente jurídico deriva de uma fonte soberana, deverá ser respeitado pela Corte Superior, órgão que o gerou, na chamada vinculação horizontal e pelos tribunais de origem, no que se refere ao julgamento de casos semelhantes, em vinculação vertical.

Como visto, o precedente judicial evidencia o pensamento adotado pela Corte de Vértice sobre um texto ou uma norma. Há de servir, portanto, para nortear questões futuras, que se amoldem ao mesmo contexto fático examinado anteriormente. E, para que os tribunais possam identificar os casos concretos sujeitos a determinado precedente jurídico da Corte Superior, é preciso verificar se a matéria de direito, vertida na decisão, se enquadra em sua moldura jurídica. Para tanto, é indispensável a comparação da matéria fática tratada no precedente jurídico e a identificação da situação similar tratada no caso concreto, para que o julgador identifique o seu enquadramento no precedente jurídico pacificado, utilizando-se, via de consequência, do mesmo posicionamento antecedente.

Conforme já se destacou nos itens acima, são inúmeros os motivos para que os tribunais originários respeitem os precedentes jurídicos do Superior Tribunal de Justiça,

³⁴ MITIDIERO, Daniel. Cortes Superiores e Cortes Supremas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015. p. 110.

especialmente em virtude da segurança jurídica, alicerce do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Marinoni diz que “a doutrina considera a segurança jurídica como expressão do Estado de Direito, conferindo àquela a condição de subprincípio concretizador do princípio fundamental e estruturante do Estado de Direito.”

8. Da tendência na unificação das decisões já na legislação anterior

Em 2008, a Lei 11.672 alterou o Código de Processo Civil (CPC) para tentar desafogar o Poder Judiciário com a introdução de um novo procedimento para o julgamento de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, ou seja, processos que se baseiem em uma mesma tese tem o trâmite suspenso até que o STJ delibere sobre a matéria, resolvendo com o julgamento do recurso eleito como representativo da controvérsia, todas as demais causas de idêntico direito.

A modificação sinalizou a tentativa do legislador em dar celeridade ao processo, evitando o julgamento, pelo STJ, de inúmeros processos com matéria de direito idêntica, variando apenas as partes envolvidas. Alinha-se em paralelo à adoção da Súmula Vinculante e a repercussão geral para o Supremo Tribunal Federal (STF).

O texto constitucional, lido em sua dimensão literal, contudo, fez prevalecer o costume de se interpor recurso especial alegando-se, simplesmente, que a decisão contrariou a lei federal³⁵ o que impediu a Corte de exercer de forma adequada, até hoje, a sua missão constitucional. O Superior Tribunal de Justiça não tem o papel de atuar como terceira instância, revisora de processos cujo interesse está restrito às partes, devendo exercer de forma mais efetiva o seu papel constitucional de uniformizador da jurisprudência sobre a legislação federal.

9. Da realidade jurídica brasileira

9.1. O descompromisso com a *ratio decidendi*. Caso exemplar da “Eletrobrás”

Quando um juiz decide um caso concreto e faz uso de uma decisão anterior, tal não pode ser automático e pouco justificado.

³⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. Revista dos Tribunais, São Paul, Edição 2011.p.122.

Não é possível a mera transcrição de ementas sem se ater às razões determinantes que formaram o precedente e muito menos deixar de identificar quais as regras de relevância foram utilizadas pelo julgador para aplicar o precedente, por considerar os casos como semelhantes ou para não aplicar o precedente, por entender os casos como diferentes.

As razões determinantes extraídas de um precedente, por interpretar a lei e apresentar o significado adequado da interpretação do direito naquelas situações específicas, consideradas na justificação racional, são justamente a ferramenta de promoção da segurança jurídica. Por essa razão, a *ratio decidendi* precisa ser sempre identificada para que seja corretamente aplicada aos casos análogos ou devidamente afastada, nos casos diferentes.

A realidade jurídica brasileira, no entanto, nos mostra que não é raro certo descuido com a aplicação de uma decisão do passado, justamente por se desconsiderar as razões determinantes daquele julgado precedente. Muito se vê a mera reprodução da ementa e/ou aplicação das decisões anteriores de maneira absolutamente fora do contexto em que analisadas pela Corte, por tratar o resultado do julgamento, como se fosse regra geral.

Há verdadeira negligência dos juízes com as decisões anteriores, pois não há reconhecimento da relevância na identificação dos fundamentos determinantes da decisão anterior³⁶.

É esse justamente o caso do EREsp 826.809-RS, acórdão publicado em 17/08/2011, julgado pela Primeira Seção do STJ, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques que, a pretexto de aplicar o julgado precedente, que decorre de dois julgados, REsp. 1.003.955-RS e REsp. 1.028.955-RS, está, de fato, o reescrevendo, sem, contudo, oferecer as devidas razões, inseridas em discurso lógico-argumentativo, para a mudança de entendimento.

Para justificar a afirmativa, se faz necessária breve contextualização sobre o tema.

Como forma de desenvolvimento do parque energético nacional, em 1962, a União Federal instituiu Empréstimo Compulsório em favor da Eletrobrás.

Após algumas mudanças legislativas, vigorou o prazo de 20 anos e uma taxa de juros de 6% ao ano, incidentes sobre tal empréstimo, estabelecidos pelo Decreto-lei nº 1.512/76. O empréstimo foi exigido até 31 de dezembro de 1993.

³⁶ BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. A dificuldade de se criar uma cultura argumentativa do Precedente judicial e o desafio do Novo CPC. In Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Precedentes. Fredie Didier Jr (coor. Geral). Salvador: Editora Juspodivm, 2015, p. 293.

Em período de elevada inflação (décadas de 1980 e 1990), a Eletrobrás deixou de creditar a correção monetária devida no curso do ano, sobre o valor emprestado pelo contribuinte, só o fazendo no primeiro dia do ano subsequente. Mantendo o valor nominal das contribuições realizadas no ano anterior, a Eletrobrás devolveu ao contribuinte, por meio de entrega de ações do capital social da Companhia, em três assembleias (a 72^a., a 82^a. e a 143^a., ocorridas em 20-04-1988, 26-04-1990 e 30-06-2005), valores muito aquém do devido, eis que apurados com base de cálculo defasada. Desse modo, gerou grande redução no seu débito, obrigando o consumidor de energia a ingressar em juízo para obter o reconhecimento do real valor emprestado e as diferenças de empréstimo compulsório a lhes serem restituídas, com os juros remuneratórios incidentes.

Os processos judiciais reivindicando essas diferenças foram propostos a partir do ano de 1995. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu o assunto em agosto de 2009 em favor do Contribuinte/Consumidor, sob a ótica dos recursos repetitivos, mas poucos processos chegaram ao fim.

A *ratio decidendi* pensada, debatida e fixada nos REsp 1.003.955-RS e REsp 1.028.952-RS, ao reconhecer o direito do contribuinte às diferenças postuladas, foi a necessidade de devolver o valor emprestado sem desconfigurar a própria natureza do empréstimo, a fim de evitar confisco e o enriquecimento ilícito.

A Relatora dos recursos especiais foi a Ministra Eliana Calmon. No trecho do voto condutor do REsp 1.028.952-RS, constante às folhas 57, a Ministra Relatora ponderou:

“...o art. 3º da Lei 4.357/64 determinou fosse assegurado o poder aquisitivo da moeda. Dessa forma não se pode admitir que os valores compulsoriamente adquiridos pela ELETROBRÁS sejam devolvidos sem correção monetária plena (integral) sob pena de desconfigurar a própria natureza do empréstimo que, por essência, pressupõe sua “restituição”. Admitir o contrário seria transformá-lo em imposto, que não admite restituição (a não ser em hipóteses de pagamento indevido ou a maior), além de importar em enriquecimento ilícito.”

Quanto aos juros remuneratórios legais incidentes sobre as diferenças de correção monetária reconhecida judicialmente aos contribuintes, na folha 54 do voto condutor do REsp 1.028.952-RS, justificou a Ministra Relatora, Eliana Calmon:

“...ocorre com os juros remuneratórios de 6% que devem, necessariamente, incidir sobre as diferenças de correção monetária sobre o principal reconhecidas

judicialmente. E isso porque tais juros são mero reflexo da correção monetária não aplicada pela ELETROBRÁS e aqui, sim, o acessório segue a sorte do principal.”

Obviamente não se pode confundir o que foi pago pela Eletrobrás com o que foi postulado em juízo, pelos contribuintes a título de diferenças de empréstimo compulsório. As assembleias da Eletrobrás que homologaram a conversão do crédito em ações trataram apenas de restituir os créditos contabilizados pela devedora (Eletrobrás) nos seus balanços, sem a correção monetária plena que foi postulada, discutida e reconhecida nos processos judiciais. As diferenças de empréstimo compulsório reconhecidas em juízo não foram convertidas em ações de capital da companhia nas assembleias realizadas pela Eletrobrás, nem pagas em moeda. As diferenças apuradas nos processos judiciais são, portanto, saldo de empréstimo compulsório não devolvido até a presente data (que não pode ter sua natureza desconfigurada, como tratou a *ratio decidendi* dos acórdãos representativos da controvérsia).

A Ministra Relatora, no voto condutor, tratando da parte do empréstimo compulsório que foi paga, via conversão, reconheceu que o consumidor de energia elétrica, que antes era credor da Eletrobrás, passou a ser acionista da Companhia.

Contudo, com relação ao saldo de empréstimo compulsório que não foi pago porque não foi possível de ser convertido em ações nas datas das assembleias – na página 62 do acórdão de 171 páginas, o voto da Ministra Eliana Calmon, condutor do acórdão do recurso repetitivo eleito como representativo da controvérsia, fixou tese: deverá incidir juros remuneratórios, até a data do pagamento. Justificou a Ministra Relatora que, quanto a essa parte que não convertida em ações, não houve a alteração da natureza jurídica do crédito.

Seguindo o raciocínio lógico-argumentativo, às folhas 77, a Ministra Relatora deixou consignado: “Registre-se que inexiste óbice à cumulação da taxa SELIC (nesse caso a título de juros moratórios) com os juros de 6% de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.512/76, uma vez que esse último tem natureza diversa – juros remuneratórios.”

Encerrando a fundamentação acerca da necessidade de restituir-se ao contribuinte o valor real do empréstimo, com todas as decorrências legais, estabeleceu como termo inicial dos juros moratórios, a data da citação da Eletrobrás nos processos judiciais.

A Eletrobrás (devedora), para postergar o pagamento do seu débito, permaneceu recorrendo em todos os julgados, demonstrando mera inconformidade com os termos do precedente formado. Dentre suas teses recursais, sustentou impossibilidade de pagamento dos

juros remuneratórios após a assembleia de conversão dos créditos em ações (realizada em 30/06/2005), bem como a vedação de cumulação dos juros remuneratórios com a taxa SELIC, ao argumento que teria antecipado o vencimento do empréstimo e respeitado a legislação de regência com o resgate.

A Primeira Seção do STJ, desconsiderando a *ratio decidendi* do precedente formado pelo julgamento dos recursos REsp 1.003.955-RS e REsp 1.028.952-RS, julgou o EREsp 826.809-RS, publicado em 17/08/2011, quando liberou a Eletrobrás do pagamento dos juros remuneratórios após a 3ª assembleia de conversão (realizada em 30/06/2005) e deslocou o termo inicial de incidência dos juros moratórios a tal data. Mais precisamente, definiu o termo final dos remuneratórios previstos no art. 2º do Decreto-lei nº 1.512/76, a 30/12/2004, fundamentando que na 3ª assembleia de conversão realizada pela Eletrobrás ter-se-á um valor consolidado formado pela diferença de correção monetária sobre o principal e reflexo nos juros remuneratórios que, por não terem sido pagos no momento oportuno (momento da AGE de conversão do empréstimo em ações), deverá sofrer, daquela data em diante, a incidência só de juros moratórios, ou da data da citação, se essa for posterior a referida assembleia e não mais os critérios aplicáveis aos créditos de empréstimo compulsório.

Desconsiderando por completo a *ratio decidendi* da tese jurídica debatida, enfrentada e consagrada anteriormente pelo órgão julgador da controvérsia, a egrégia Primeira Seção do STJ, a pretexto de aplicar o precedente, acabou por afrontá-lo com o reestabelecimento do enriquecimento sem causa da Eletrobrás que ela própria buscou evitar com a publicação dos acórdãos REsp 1.003.955-RS e REsp 1.028.952-RS, julgados sob a ótica dos recursos repetitivos.

O julgado precedente (REsp. 1.003.955-RS e REsp 1.028.952-RS), prestigiando a lei, assegurou aos contribuintes a devolução dos valores emprestados à Eletrobrás com a correção monetária plena/integral e os juros remuneratórios dela decorrentes, previstos do Decreto-lei 1.512/76, até que ocorra o pagamento das diferenças reconhecidas em juízo, para não desconfigurar o empréstimo compulsório.

O julgado no EREsp. 826.809-RS fez reescrita do julgado anterior sem a adoção das técnicas necessárias para a superação de um precedente, notadamente, sem a indispensável identificação das razões determinantes do julgamento anterior e das justificativas coerentes para a alteração daquele entendimento.

Se os precedentes podem ser revogados, é evidente que o respeito devido a eles depende da força de suas razões.

Ocorre que, se nas assembleias de conversão da Eletrobrás o que foi convertido em ações da companhia foi o valor defasado que a empresa tinha escriturado em seus balanços (valor por ela apurado de forma deficiente) e não os valores reconhecidos em juízo, o que foi convertido em ações na assembleia da Eletrobrás ocorrida no ano de 2005 e quitado perante o consumidor de energia elétrica no limite da quantia recebida, foi o montante que a Eletrobrás apurou através da sua defasada sistemática de devolução do empréstimo e não as diferenças do empréstimo compulsório decorrentes da correção monetária, judicialmente postulada e reconhecida nas ações judiciais (base de cálculo dos juros remuneratórios estipulados no art. 2º do Decreto-lei nº 1.512/76).

Essas diferenças reconhecidas em Juízo são saldo de empréstimo compulsório que não foram convertidas em ações de capital da companhia nas assembleias realizadas pela Eletrobrás, e, portanto, são diferenças de empréstimo compulsório que permanecem em posse da Eletrobrás e que devem ser devolvidas ao contribuinte. Embora sejam indiscutivelmente saldo de empréstimo compulsório não convertido em ações, nem pago em moeda, tal como aquele que resultou em valor inferior a uma unidade de ação, o julgado no EREsp 826.809-RS não justificou o porquê de não se aplicarem as mesmas razões determinantes que formaram o Precedente quanto ao último.

Explica-se com dados meramente ilustrativos: no momento da assembleia de conversão, em 2005, a Eletrobrás, através de sua defasada sistemática de apuração do valor do empréstimo a ser devolvido, reconheceu ao consumidor um crédito de R\$ 100.000,00, por exemplo. Ao se dividir esse valor de R\$ 100.000,00, pelo valor patrimonial da ação, de R\$ 13,00, também adotado hipoteticamente, entregou ao credor 7.692 ações, totalizando R\$ 99.996,00 de seu crédito. Sobre os R\$ 4,00 restantes, por tratar de valor inferior a uma unidade de ação, de R\$ 13,00, não pode nela ser convertido. Quanto a esse saldo não convertido, definiu o precedente que incidem juros remuneratórios previstos em lei (decreto-lei 1.512/76) até a data do pagamento, pois nessa parte, o crédito do contribuinte não se transformou em pagamento, via conversão em ações da companhia, ou seja, não transmudou a natureza jurídica: permaneceu saldo de empréstimo compulsório, não resgatado.

Ocorre que o saldo não convertido de R\$ 4,00, resultante do valor inferior a uma unidade de ação e o outro saldo não convertido, resultante das diferenças de empréstimo

compulsório apuradas em juízo, de R\$ 300.000,00, por exemplo, não podem ser tratados diferentemente, sem justificativa plausível. Ambos são saldo de empréstimo compulsório não convertido em ações da companhia nas datas em que realizadas as assembleias da Eletrobrás e, portanto, preservam sua natureza do empréstimo compulsório que, por essência, pressupõe sua “restituição” e não pode ser desconfigurado, sob pena de transformá-lo em imposto, nos termos do definido pelo C. STJ na decisão precedente.

A tese que restou definida no *leading case* decorrentes dos julgados REsp 1.003.955-RS e REsp 1.028.952-RS, tem coerência com a definição do texto legal do Decreto-lei 1.512/76 que impõe a incidência dos juros de 6%, até a devolução do empréstimo e coerência com toda a lógica do sistema jurídico e congruência social: aquele que não paga a integralidade da dívida sofre as consequências da inadimplência na parte do saldo devedor, até o pagamento: incidência dos juros legais, correção monetária e juros de mora, quando há necessidade do consumidor ingressar em juízo para fazer valer seu direito.

A decisão da Primeira Seção no EREsp 826.809-RS, ao ignorar a *ratio decidendi* do precedente anterior, acabou por permitir cessar a incidência dos juros remuneratórios previstos em lei para o empréstimo compulsório, mesmo sobre a parte não paga do valor emprestado.

Sem distinguir o tratamento atribuído ao saldo do empréstimo compulsório não convertido por ser inferior a um número inteiro de ação, deu tratamento diverso ao saldo do empréstimo compulsório, também não convertido em ações, resultante dos processos judiciais. Ao contemplar o credor apenas com juros moratórios pela Taxa Selic, o deslocando para momento diferente da citação e vinculando o termo inicial desses juros à data de uma assembleia que pagou saldo diverso, destoou até mesmo de coerência lógico-argumentativa.

O pronunciamento do STJ sobre o tema no EREsp 826.809-RS, desvinculando-se da *ratio decidendi* do precedente formado pelo julgado nos recursos especiais REsp. 1.003.955-RS e REsp. 1.028.952-RS representou, ao invés da melhor dicção do direito, sua desestabilização, ao se pronunciar sobre um tema de forma absolutamente inversa do que definido em decisão anterior.

Enquanto no julgado anterior (REsp 1.003.955-RS e 1.028.952-RS), inserido num contexto lógico-argumentativo, foi fixada tese de que não há óbice de cumulação dos juros remuneratórios com os moratórios, diante da natureza distinta de cada um deles. No EREsp

826.809-RS, sem confrontar com as razões determinantes anteriores, foi dito exatamente o contrário, que os juros remuneratórios e os moratórios não podem se acumular. Para tanto, sem qualquer vinculação às razões determinantes do julgado anterior, a incidência dos juros remuneratórios de parte do empréstimo compulsório que não foi paga, foi estabelecida até à data da assembleia da Eletrobrás que pagou outra parte do empréstimo, não discutida nos processos judiciais. O fundamento adotado foi o de que admitir o contrário permitiria consagrar correção monetária a níveis absurdos, sem enfrentar a natureza diversa dos juros envolvidos. Tratou os juros definidos no Decreto-lei nº 1.512/76, como se fosse de natureza de correção monetária, enquanto esse possui natureza remuneratória pelo capital tomado do contribuinte, enquanto não devolvido pela Eletrobrás.

Em conclusão, o julgado pela Primeira Seção, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, a pretexto de aplicar o precedente, o está desrespeitando, obrigando o consumidor de energia a receber o que emprestou compulsoriamente com a remuneração do capital tomado e não devolvido, remuneração esta limitada à data de uma assembleia da Eletrobrás que pagou apenas parte do empréstimo, contrariando toda a lógica do sistema que pune e não premia a inadimplência. Assim, agindo, contraria não só texto da lei (Decreto-lei nº 1.512/76), como as razões determinantes que conduziram à formação do precedente anterior, mas, sobretudo, à própria coerência com o sistema jurídico, forçando novos recursos por parte do contribuinte, que tinha a situação jurídica estabilizada com a decisão anterior.

Tal proceder acaba gerando trabalho adicional desnecessário, ferindo de morte o Princípio da Segurança Jurídica, contribuindo para o descrédito do Poder Judiciário junto à população e aumentando o tempo de tramitação do processo. No caso concreto, a lei criou um Empréstimo Compulsório em favor da Eletrobrás com prazo de vinte anos. A Companhia já se utiliza desse por mais de trinta anos e, quando pagar seu débito, o fará com desconto na ordem de 30% (trinta por cento), em decorrência do desrespeito à decisão anterior. Daí a gravidade do desrespeito às razões determinantes da decisão precedente.

9.2. A Súmula 7 do C. STJ como filtro recursal

O Superior Tribunal de Justiça possui filtros recursais, dentre os quais se destaca o filtro da Súmula 7 que dispõe que “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial³⁷”. O enunciado não traduz maiores polêmicas.

³⁷(Brasil, STJ)

O problema surge na forma como tem sido aplicada a referida Súmula, não apenas como fator impeditivo para a análise de questões de prova, mas, em especial, como fator impeditivo para enfrentamento de questões de direito.

É esse justamente o caso do despacho denegatório de recebimento de recurso especial no agravo de instrumento n. 5053218-78.2015.4.04.0000/RS, proferido pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, em 05/07/2017. O ponto central do recurso especial era o reconhecimento de que os depósitos judiciais realizados com a finalidade de garantia do Juízo não extinguem a obrigação do devedor, liberando-o dos consectários próprios de sua obrigação decorrente do título judicial. A liberação do devedor só ocorre com o pagamento, assim considerando quando há disponibilização dos valores na esfera patrimonial do credor. No entanto, a questão foi tratada como se fosse matéria fático-probatória, não viabilizando o recebimento do recurso especial e apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça da questão relevante à coletividade.

No caso concreto, a matéria era de direito e não de fatos. De qualquer sorte, a pretensão de afastar os fatos da análise do Superior Tribunal de Justiça é tarefa impossível, na medida em que indissociáveis as questões de fato das questões de direito dentro da análise de um caso.

A causa é composta de um todo em que se misturam e implicam-se mutuamente alegações fático jurídicas. Em outras palavras, a causa é uma unidade fático-jurídica. A propósito, não só inexistem qualquer vedação constitucional ao exame de fatos, como é imprescindível que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça como Cortes situadas na área de influência do modelo de Corte Suprema, vinculadas a uma teoria lógico-argumentativa da interpretação e à unidade do Direito mediante formação de precedentes, examinem fatos em recurso extraordinário e em recurso especial – isso porque sem o exame de fatos em recurso extraordinário e em recurso especial – não há como trabalhar com precedentes³⁸.

Os precedentes, embora sejam definidores de teses jurídicas, são formados a partir de casos concretos, dotados de particularidades fáticas que, justamente por essa razão, terão de ser consideradas para a aplicação ou não do precedente nos casos subsequentes.

³⁸ MITIDIERO, Daniel. Cortes Superiores e Cortes Supremas. Do controle à interpretação a Jurisprudência ao Precedente. Revista dos Tribunais. São Paulo, Edição 2015. p. 92.

Daí que, num sistema de precedentes, absolutamente necessária a revisão na forma de aplicação da referida Súmula 7 para passar a impedir o processamento dos recursos especiais apenas quando esse tiver foco em interesse individual das partes envolvidas no litígio. Quando extrapolar o interesse individual para atingir interesse da coletividade, o processamento do recurso especial é recomendável, ainda que se examinem fatos, em nome de um interesse maior, o da relevância social.

9.3. Da punição para recursos que demonstrarem mera inconformidade com o precedente

Atualmente, segundo bem destaca Marinoni, o autor da ação é obrigado a pensar e agir com a lógica de um apostador, transformando o distribuidor judicial em espécie de roleta, cujo último sopro determinará a sorte do litígio, mesmo pagando-se alto.

A previsibilidade das decisões judiciais certamente dissuade a propositura de demandas. Quando a parte que se julga prejudicada tem conhecimento de que o Judiciário não ampara a sua pretensão, esta certamente não gastará tempo e dinheiro em busca de uma tutela jurisdicional que de antemão, sabe que lhe será desfavorável. Contudo, quando ao advogado, não resta outra alternativa a não ser informar o seu cliente de que, no que diz respeito ao seu problema, o Judiciário já decidiu e tem decidido de várias formas, fica a parte com a viva impressão de que deve propor a demanda, arriscando obter uma decisão favorável. Afinal, se um juiz ou uma Câmara ou Turma pode lhe dar ganho de causa, entre outras que podem lhe dar decisão desfavorável, vale a pena arcar com os custos e a demora do processo.³⁹

E o custo dessa loteria, concluiu Marinoni, é mais alto ainda para o próprio Estado que, ao não corresponder com a expectativa do cidadão, em virtude da indefinição de solução jurisdicional ao caso, acarreta acúmulo despropositado de serviço e torna a administração da justiça mais onerosa, lenta, burocrática e, sobretudo, destituída de capacidade de conferir adequada atenção aos conflitos.

Atualmente, com o descompromisso para com os julgamentos anteriores, o cidadão, que desconhece o posicionamento que será adotado, aposta no resultado favorável da sua demanda, propiciando a interposição de recursos contra questões já decididas pelos Tribunais de Vértice, mesmo que sem nenhum argumento novo, ou seja, amparados em mera inconformidade. Houvesse verdadeiro compromisso com os precedentes, recursos em tais condições deveriam ser rejeitados liminarmente e punidos com aplicação de multas, por

³⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2011. Edição 2011. p. 181.

meramente protelatórios, inibindo aventuras jurídicas e possibilitando que os recursos encaminhados à Corte se restrinjam às questões de interesse da Sociedade, ainda não decididas.

Conclusão

O Código de Processo Civil trouxe revolucionário mecanismo de julgamento, em que os precedentes são utilizados para estabelecer uma real uniformização das decisões em todas as instâncias, com o objetivo de tornar a prestação judicial mais efetiva e realizar os valores constitucionais, tornando o processo mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo, além de mais célere e efetivo.

Nesse contexto, o novo ordenamento preocupou-se em conferir novos mecanismos e maior consideração a instrumentos já presentes no código de processo civil revogado, para instituir o sistema de valorização dos precedentes.

Até então, o ordenamento jurídico não possuía norma explícita disciplinando o dever de observar as decisões das cortes hierarquicamente superiores, salvo mecanismos capazes de uniformizar a jurisprudência no âmbito interno do mesmo tribunal pelo julgamento de embargos de divergência, do incidente de uniformização de jurisprudência e pela aplicação das súmulas vinculantes dos tribunais, o que já evidenciava a preocupação em atingir maior unidade do Direito.

A teoria dos precedentes é adotada formalmente no ordenamento jurídico elegendo os precedentes obrigatórios para estabelecer unidades nas decisões judiciais.

A proposição apresentada pelo novo código de processo civil vai ao encontro da missão que foi outorgada ao Superior Tribunal de Justiça pela Constituição de 1988, de uniformizar a interpretação da lei federal, bem como do princípio constitucional da segurança jurídica. De outro lado, não interfere na liberdade de julgamento do juiz, que continuará examinando os fatos e fazendo a adequação da norma a eles, cujo sentido foi determinado pela Corte de Vértice, de um sistema jurídico institucionalizado para a distribuição da justiça.

Exatamente porque segue o propósito de dar unidade às decisões judiciais, concretizando segurança e efetividade, aproveitando-se da experiência que os países do sistema *common law* já enfrentaram, até estabilizar sua utilização, é que é viável sua inserção no sistema jurídico brasileiro.

A modificação legislativa, no entanto, por melhor que seja, não tem condições de, sozinha, ser a força motriz que revoluciona a tradição jurídica e viabiliza a construção do sistema de *stare decisis* .

Não basta, evidentemente, a previsão formal no ordenamento jurídico de um sistema de precedentes para se alcançar o seu intento. Depende da compreensão do que é um precedente e da necessidade de identificação do conteúdo que deve ser extraído da formação deste precedente, para sua correta aplicação ou a distinção, para afastá-lo do caso em concreto.

Para zelar pela interpretação e pela aplicação do direito de modo uniforme, há necessidade de evolução da cultura jurídica, o que passa por todos os operadores do direito. O Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo sua função dentro da organização judiciária, não voltada para a situação do caso concreto, mas à solução de problemas interpretativos e de desenvolvimento do direito, deve coibir convicções pessoais e respeitar as razões determinantes das decisões anteriormente emanadas pela Corte. Não se pode exigir que os tribunais inferiores respeitem precedentes, quando nem mesmo as próprias Cortes que o emanam, o respeitam.

Aos advogados, por seu turno, cabe apontar o defeito nas decisões para se corrigirem as deformidades na aplicação do direito, contribuindo, também para a coerência do sistema e possibilitando efetiva confiança nas decisões a ponto de possibilitar a orientação dos jurisdicionados, desestimulando a litigância, quando for possível a previsibilidade das decisões judiciais.

Só o tempo se encarregará de dizer se a finalidade de fomentar decisões íntegras, estáveis e coerentes, capaz até mesmo de ditar condutas dos jurisdicionados, tal como proposta, será realmente alcançada ou se será somente mais uma oportunidade perdida de que as Cortes Supremas possam exercer de forma adequada sua missão constitucional, por resistência dos operadores na compreensão do seu real papel.

Referências Bibliográficas:

ABBOUD, Georges. Do genuíno precedente do *stare decisis* ao precedente brasileiro: os fatores históricos, hermenêutico e democrático que os diferenciam. In *Coleção Grande Temas do Novo CPC: Precedentes*. Fredie Didier Jr (coord. Geral). Salvador: Editora Jus Podivm, Salvador, 2015.

ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues. Precedentes vinculantes e irretroatividade do Direito no sistema processual brasileiro, Curitiba: Editora Juruá, 2012.

BRASIL. STJ (Superior Tribunal de Justiça). Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Institucional/História/Nasce-o-Recurso-Especial. Acesso em 02 de out. 2017.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. A dificuldade de se criar uma cultura argumentativa do Precedente judicial e o desafio do Novo CPC. In *Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Precedentes*. Fredie Didier Jr (coord. Geral). Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.

DANTAS, Bruno. Repercussão Geral: Perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado. Questões processuais. 2ª. Edição. São Paulo: Editora RT, 2008.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Recurso Extraordinário e Recurso Especial. 11ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. Revista dos Tribunais, 2011. São Paulo.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. O Novo Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. Julgamentos nas Cortes Supremas. Precedente e Decisão do Recurso diante do novo CPC. Revista dos Tribunais, Revista dos Tribunais. São Paulo, 2015.

MITIDIERO, Daniel. Cortes Superiores e Cortes Supremas. Editora Revista dos Tribunais, Revista dos Tribunais. São Paulo, 2015.

MITIDIERO, Daniel. Precedentes. Da persuasão à vinculação. Editora Revista dos Tribunais, Revista dos Tribunais. São Paulo, 2016.

PEREIRA PESSOA, Paula. Legitimidade dos Precedentes. Universabilidade das decisões do STJ. Editora Revista dos Tribunais, Revista dos Tribunais. São Paulo, 2014.

RIBEIRO, Antônio de Pádua. Superior Tribunal de Justiça: doutrina: edição comemorativa, 20 anos. Brasília, DF: STJ, 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 50ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. O Valor Vinculante dos Precedentes. Editora Jus Podivm, Salvador, 2015.

